



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000309/00-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A (nova denominação de POLICABORNATOS DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

O fato de ter sido intimada a apresentar documentos relativos ao crédito que pretendeu compensar, não significa que em consequência, o processo estava regular em relação à compensação de débitos. Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo a autoridade administrativa apreciado a matéria com suas convicções.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. FALTA DE INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO”.

Não se pode falar em homologação tácita de compensações, se sequer se conhece os débitos a serem compensados. Supera-se a falha de insuficiência no preenchimento do pedido de compensação, uma vez que nos requerimentos de 30.09.2004, a contribuinte informou os débitos que pretendia compensar, tendo retificado as DCTF e informado o número do presente processo, sendo essa a data que deve ser considerada, para efeito de se considerar formulados os pedidos de compensação. A falta de apresentação do formulário “pedido de restituição” também pode ser superada, uma vez que a contribuinte, deixou claro, na sua petição inicial e nas petições de 30.09.2004, que o crédito a ser reconhecido referia-se ao saldo negativo do imposto de renda dos anos de 1997 a 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para que mediante complementação do despacho decisório, analise

o direito ao crédito do sujeito passivo e em relação aos pedidos de compensação, os considere formulados em 30.09.2004, homologando-se as compensações até o limite do crédito a ser reconhecido, com a incidência da multa de mora e dos juros de mora sobre os débitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, João Carlos de Figueiredo Neto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Conforme capa do processo e doc. de fls. 1, a contribuinte protocolizou, em 11.08.2000, pedido de compensação. Nesse pedido consta que o crédito a compensar é de R\$ 1.110.995,84 e que o código desse tributo a compensar é 2430.

Em relação aos débitos a serem compensados, foi indicado o código do tributo e sua respectiva denominação (COFINS, PIS, IRRF, CSL e IPI). Não foi indicado o período de apuração, nem o valor. Consta em “outras informações” que trata-se de débitos vincendos e que os valores seriam informados na DCTF.

A contribuinte não apresentou o formulário “pedido de restituição”, mas, apresentou petição, na qual requer compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1997, com débitos vincendos da COFINS, PIS, CSL, IPI e IRRF sobre o rendimento do trabalho assalariado devidos a partir do mês de julho de 2000.

Esclarece nessa petição que o crédito corresponde ao valor original de R\$ 620.711,22 retido na fonte pelas instituições bancárias, que por ser superior ao apurado com base no lucro real, apurou saldo negativo do imposto de renda no valor de R\$ 212.518,54, R\$ 338.161,68 e R\$ 37.428,54, referentes aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, respectivamente. Tais valores acrescidos da taxa selic atingiriam a importância de R\$ 1.110.995,84.

Juntou aos autos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras.

Também consta nos autos cópia dos recibos de entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, 1996 e 1997, com data de recepção de 06.07.2000, onde consta o saldo negativo do IRPJ de R\$ 212.518,54, R\$ 338.161,28, R\$ 37.428,54, respectivamente, e cópia das respectivas declarações de rendimento.

Consta ainda, cópia de uma petição, protocolizada em 30.09.2004, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Camaçari, decorrente de uma intimação, emitida pela Delegacia de Osasco, relativa a inconsistências verificadas nas DCTF do 1º e 3º trimestre de 2000 e 1º e 4º trimestres de 2001 do tributo IPI

Informa que nas DCTFs então retificadas, houve um equívoco no seu preenchimento por ter declarado compensação com DARF, quando o correto seria pedido de compensação solicitado por meio dos processos 13502.000309/09-18, 13502.000251/2001-74, 13502.000882/2001-93.

Consta ainda outra petição, protocolizada em 30.09.2004 dirigida ao Delegado da Receita Federal em Camaçari, decorrente de uma intimação, emitida por essa DRF, relativa a inconsistências verificadas nas DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º e 2º trimestres de 2001. Informa que nas DCTF então retificadas, houve equívoco no preenchimento por ter declarado compensação com DARF, quando o correto seria pedido de compensação solicitado por meio deste processo e dos processos 13502.000251/2001-74 e 13502.000234/2001-37.

A autoridade administrativa, em despacho de 25.10.2004, por não ter localizado o requerimento de compensação dos débitos, considerou-a como não declarada e intimou o sujeito passivo a regularizar o pedido com a apresentação de DCOMP via internet, com ciência à interessada em 27.10.2004.

Em 07.11.2005, a contribuinte requereu a baixa do processo administrativo, em face de suposta homologação tácita da compensação pleiteada.

Em 04.07.2007, por meio do despacho decisório de fls. 295/300, indeferiu-se a solicitação da interessada, uma vez que não revestida das formalidades legais previstas na IN SRF 21/97 vigente à época da formalização do processo, ou naquelas previstas na IN SRF 432/2004, vigente à época da adoção das providências tidas como inadequadas.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora indeferiu a solicitação da interessada, tendo proferido a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, Para fins de se verificar a ocorrência da decadência do direito do contribuinte solicitar o pedido de restituição/compensação, bem como para se aferir a ocorrência de homologação tácita por decurso de prazo para o julgamento, deve-se exigir a formalização do mesmo de maneira que a autoridade tributária possa identificar os valores de crédito e de débito que deverão compor a compensação. A ausência de qualquer desses valores macula materialmente a pretensa solicitação.

A Turma Julgadora concluiu que:

i) não tem sentido se falar em decadência dos valores representativos dos débitos; ii) os valores constitutivos dos débitos não estão alcançados pela prescrição e iii) não houve ocorrência de homologação tácita por decurso do prazo de julgamento, pois o pedido de compensação somente se

aperfeiçoou em 2004, com a vinculação dos créditos aos débitos declarados na DCTF 2000; iv) a solicitação, material, (vinculação dos débitos) foi apresentada a destempo estando alcançado pela decadência.

A ciência da decisão foi dada em 30.09.2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 30.10.2008.

Argumenta a recorrente que à época da formalização do processo, a restituição/compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal era regulada pela IN SRF 21/97 (transcreve o caput do art. 6º, § 2) e que dessa forma, o crédito utilizado para fins de compensação não padeceria de qualquer vício, material ou formal, uma vez que o direito já havia sido constituído com o envio das declarações de rendimentos.

Diz que a seguir apresentou pedido de compensação aprovado pela IN SRF 21/97, vigente à época. Argumenta que as compensações foram informadas nas DCTF e que todas as retificações foram anteriores ao despacho que indeferiu o pedido de restituição/compensação. Assim, não haveria como sustentar a assertiva de que não era possível controlar os débitos compensados no presente processo, que seria a única justificativa proclamada para indeferimento do pleito.

Conclui que deve ser reconhecido o direito à compensação existindo tão-somente erro material no preenchimento do formulário, o qual não teria o condão de anular o direito da empresa, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo. Cita a respeito, acórdão CSRF/01-0079, de 13.06.1980 e acórdão 33757-8-PR proferido em Recurso especial, em 15.03.1995, pela 1ª Turma do STJ.

O item IV do seu recurso é dedicado à NULIDADE.

Argumenta que, inicialmente, foi intimada a apresentar documentos voltados para a instrução e comprovação do crédito utilizado, sem qualquer ressalva quanto à forma de preenchimento do formulário; e que posteriormente foi surpreendida com o despacho de fls. 286/287 que pugnou pela inobservância do art. 12 da IN SRF 21/97, e com a informação de que as compensações foram consideradas não declaradas, com a intimação à empresa para que se utilizasse do programa PER/DCOMP para efetivação das compensações, com o que não concordou porque implicaria em novo pedido, com encargos de multa de mora e juros de mora, com prejuízos inequívocos.

Cita acórdão 204-01.650, recurso 132.742, que concluiu pela anulação do processo administrativo, a partir da decisão de primeira instância, determinando a intimação da empresa para formular pedido de compensação com os devidos ajustes no formulário e novo exame do pedido, considerando a data de protocolo inicialmente formulada. Pede o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, tendo em vista os vícios verificados na fase instrutória do presente processo.

Afirma também que não foi observado o prazo de cinco anos, tendo em vista que o despacho decisório com o indeferimento da restituição/compensação foi recebido pela empresa apenas em 10.07.2007, sendo que o pedido foi formulado em 11.08.2000.

Aduz que o crédito tributário compensado encontra-se extinto pela homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN) ou então deve ser reconhecida a

homologação tácita das compensações, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Este é relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 11.08.200, quando o sujeito passivo apresentou o pedido de compensação, a legislação vigente determinava:

IN SRF 21/97:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

Depreende-se que a norma vigente na data do ingresso do pedido de compensação, determinava que para sua formalização deveria ser apresentado o Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, e que poderia ser efetuada inclusive com débitos vincendos (desde que não existissem débitos vencidos), razão pela qual no parágrafo 4º, se permitiu a apresentação de quantos pedidos de compensação fossem necessários, desde que o crédito ainda não houvesse sido restituído.

No caso concreto, o sujeito passivo apresentou pedido de compensação, sem ter informado no mesmo, as informações relativas aos débitos que deveriam ser compensados, limitando-se a informar que se tratariam de débitos vincendos. Tampouco apresentou o pedido de restituição previsto na mesma IN.

Nas DCTF originais apresentadas relativas aos períodos seguintes, cujos débitos seriam compensados, não foi informado quais débitos foram compensados com o crédito pleiteado no presente processo.

Somente se soube dessa intenção, em 30.09.2004, quando da apresentação de resposta a intimação para informação de inconsistências de DCTF de alguns trimestres dos anos de 2000 a 2001, quando foi informado que as DCTF haviam sido então retificadas (29.09.2004) para informar a compensação, com o crédito discutido no presente processo.

A autoridade administrativa chegou a intimar a contribuinte a apresentar documentos voltados para a instrução e comprovação do crédito utilizado.

A autoridade administrativa, por não ter localizado o requerimento de compensação dos débitos, considerou-a como não declarada e intimou o sujeito passivo a regularizar o pedido de compensação com a apresentação da DCOMP, via internet, não tendo essa providência sido realizada, sob a justificativa de que a recorrente seria prejudicada, porque se consideraria um novo pedido de compensação com incidência de acréscimos legais aos débitos.

Em razão do contribuinte ter, posteriormente, pleiteado a baixa dos autos, com a justificativa de ter havido a homologação tácita foi expedido o despacho decisório de 04.07.2007, com a negativa do pedido.

Expostos os fatos, inicialmente deve-se decidir sobre:

- a) a homologação tácita das compensações em razão do despacho decisório ter sido proferido depois de cinco anos da apresentação do pedido inicial;
- b) Extinção do crédito tributário compensado pela homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN);
- c) a arguição de nulidade do despacho decisório;

Em relação à arguição da homologação tácita das compensações, em razão do despacho decisório ter sido proferido depois de cinco anos da apresentação do pedido inicial, não tem razão a recorrente. Não se pode falar em homologação tácita de compensações, se sequer se conhece os débitos a serem compensados.

Ainda que se considere que se tratou de mero erro de preenchimento e que os débitos a serem compensados vieram ao conhecimento da autoridade administrativa, em 30.09.2004, quando a contribuinte informou que retificou as DCTFs com a informação dos débitos a serem compensados, nesse caso, a homologação tácita também não teria ocorrido, seja porque houve o despacho da autoridade administrativa que considerou a compensação não homologada, datado de 25.10.2004 e cientificado à interessada em 27.10.2004, seja porque o despacho decisório foi proferido em 05.07.2007 (ciência em 10.07.2007), ambos a menos de cinco anos em relação a 30.09.2004. Assim, deve ser rejeitada essa arguição.

Quanto à alegação de que os débitos estariam extintos em razão da homologação tácita do lançamento, também não tem razão a recorrente. A Turma Julgadora apreciou adequadamente a matéria, conforme o trecho que a seguir transcrevo:

4.O art. 150 e § 4º do CTN, conforme transcrito pela Recorrente 11, 317/318, trata de lançamento, contudo, no caso em tela, não está a DRF Camaçari modificando ou questionando os valores já confessados pela contribuinte, pois que declarados em DCTF.

Isso seria efetivamente impossível em face do referido dispositivo legal.

5. Entretanto, no que se refere aos débitos fiscais da Recorrente declarados em DCTF, os quais seriam extintos por compensação com os saldos negativos do IRRI relativos aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 de que trata o presente processo, teríamos que efetivamente nos preocupar com a prescrição.

6. Conforme artigo 174 do CTN a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, mas se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

7. Conforme se pode verificar, no decorrer do processo existem diversos atos por escrito, inclusive retificação de DCTF, onde a Impugnante (devedora), reconhece a existência do débito em apreço, acontecimento que vem afastar qualquer pretensão de prescrição.

Quanto à arguição de nulidade do despacho decisório, a recorrente ressalta que deveria ter sido intimada a formular pedido de compensação com os devidos ajustes no formulário e novo exame do pedido, considerando a data inicialmente formulada. Entende ser um vício ter sido intimada a apresentar documentos voltados para a instrução e comprovação do crédito utilizado, sem qualquer ressalva quanto à forma de preenchimento do formulário.

O fato de ter sido intimada a apresentar documentos relativos ao crédito que pretendeu compensar, não significa que o processo estava regular em relação à compensação de débitos. Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo a autoridade administrativa apreciado a matéria com suas convicções.

Prossegue-se em relação à análise do mérito:

Pergunta-se: O fato da contribuinte, não ter especificado os débitos que pretendia compensar, seja completando o preenchimento do pedido de fls. 1, seja apresentando os pedidos de compensação à medida em que os fatos geradores ocorressem, cujos procedimentos eram exigidos pela IN SRF-21/97, poderia ser tido como mero erro de preenchimento, passível de superação?

Entendo que não, pois, a contribuinte nem ao menos declarou as compensações na DCTF. Não há como superar essas falhas, pois eram procedimentos essenciais para que se conhecesse os débitos a serem compensados.

Outra pergunta: O fato da autoridade administrativa ter tomado conhecimento em 30.09.2004, dos débitos que a contribuinte pretendia compensar, quando o contribuinte atendeu intimação que tinha como objetivo verificar inconsistências nas DCTF, e respondeu que havia retificado as DCTFs, em 29.09.2004, para fazer constar o número do presente processo, sanaria as irregularidades formais praticadas?

Em relação ao pedido de compensação, concluo ser possível, superar a falha de falta de apresentação formal dos pedidos de compensação, uma vez que em seus

requerimentos de 30.09.2004, deixou claro quais débitos pretendia compensar, tendo retificado as DCTF e informado o número do presente processo.

A falta de apresentação do formulário “pedido de restituição” também pode ser superada, uma vez que a contribuinte, deixou claro, na sua petição inicial e nas petições de 30.09.2004, que o crédito a ser reconhecido referia-se ao saldo negativo do imposto de renda dos anos de 1997 a 1999.

Do exposto, oriento meu voto, para rejeitar a preliminares, e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para que mediante complementação do despacho decisório, analise o direito ao crédito do sujeito passivo e em relação aos pedidos de compensação, os considere formulados em 30.09.2004, homologando-se as compensações até o limite do crédito a ser reconhecido, com a incidência da multa de mora e dos juros de mora sobre os débitos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora